

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: j0o252cm  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  26/08/2020  Projeto de lei nº 740/2020  Protocolo nº 5983/2020  Processo nº 1125/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes com deficiência ou com Transtorno do espectro Autista (TEA) com COVID-19 internados nas unidades de saúde pública ou particular no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito a entrada e a permanência de um acompanhante junto a pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que se encontre internada para tratamento do COVID-19 em unidades de saúde públicas e privadas em todo o Estado de Mato Grosso, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

§1º A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

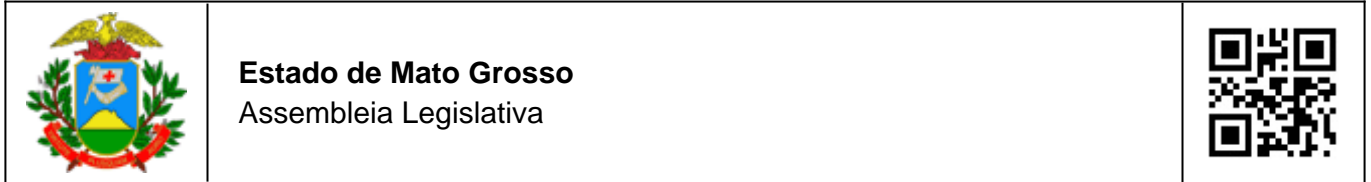
§ 2º O acompanhante deverá cumprir com todas as normas de segurança e de controle de infecções determinados pelas unidades de saúde.

Art. 2º O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste deverá firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir que a pessoa com deficiência e a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Mato Grosso que necessita de internação para tratamento do COVID-19 seja acompanhado por uma pessoa responsável pelos seus cuidados.



Diferente de uma pessoa capaz, a maioria dos casos de pessoas com deficiência e com TEA, os cuidados mínimos e mais humanos são feitos pelos familiares ou cuidadores destas pessoas.

É notório que o caso da pessoa com TEA ou alguns outros tipos de deficiência, a relação de confiança e a segurança para ficar em ambientes estranhos é essencial que seja acompanhado de pessoas de sua fideducía e convívio.

A garantia da presença dos familiares ou cuidadores do círculo de confiança destas pessoas ajuda a manter o quadro clínico mais estável e facilita no tratamento da pessoa, assim como colabora com o ambiente hospitalar.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Agosto de 2020

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual